



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (EM
EXTINÇÃO)
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00098/2019/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 01250.040591/2018-14

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO

EMENTA:

I - Consulta da antiga SGP/MP. Possibilidade ou não de concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, disciplinada pelo art. 76-A da Lei nº 8.112/90, a servidor público temporário, contratado nos moldes preconizados pela Lei 8.745/93.

II - A ulterior inserção da GECC (Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006), por intermédio do artigo 76-A não teve o condão axiológico de conceder o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso aos servidores contratados por prazo determinado, notadamente quando observado que o artigo 61, IX, da Lei 8.112/90, não está albergado na relação trazida pelo artigo 11 da Lei 8.745/93.

III - Não obstante, a vantagem patrimonial prevista no art. 76-A da Lei nº. 8.112/90 também não é usufruível pelos servidores temporários contratados nos moldes da Lei nº 8.745/93 porque estes não ocupam cargos ou empregos públicos, mas tão somente exercem funções administrativas.

IV - Por esses fundamentos, a Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ratifica as conclusões a que chegou o antigo órgão central do SIPEC na Nota Técnica nº 17267/2018-MP, em defesa da inviabilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor público temporário, contratado nos moldes da Lei nº 8.745/93.

V - Feitas as necessárias considerações e esgotado o objeto da consulta, recomenda-se o envio deste Parecer à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

I - DO RELATÓRIO.

1. Vêm à análise e pronunciamento da Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 2º, II, "a", item 5 do Decreto nº 9.679/2019) demanda encaminhada pela extinta Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento (atual Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital) relacionada à possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC a servidor contratado por tempo determinado, nos moldes fixados pela Lei 8.745/93.

2. A consulta em deslinde origina-se da Nota Técnica nº 16265/2018/SEI-MCTIC, encaminhada pela Coordenação de Informações e Legislação de Pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações - MCTIC à extinta SGP/MP, por intermédio da qual o órgão consulente suscitou esclarecimentos técnicos quanto à aplicabilidade da GECC (art. 76-A da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 6.114/07) aos servidores com contrato por tempo determinado (Doc. SEI nº 6640723, pág. 77).

3. Em resposta à consulta formulada, a extinta SGP/MP exarou a Nota Técnica nº 17267/2018-MP, tendo assim concluído (Doc. SEI nº 6830836):

"Faz-se necessário ressaltar, também, que o art. 76-A foi inserido na Lei nº 8.112/1990 apenas no ano de 2006, por meio da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, ou seja, após a edição da Lei nº 8.745/1993, que permitiu a contratação por tempo determinado. Sendo assim, percebe-se que o legislador, à época da alteração na Lei nº 8.112/1990 para inclusão do art. 76-A, não atentou-se para a necessidade de alteração também do art. 11 da Lei nº 8.745/1993, visto que, caso houvesse o entendimento de que contratados temporariamente poderiam receber a GECC, os artigos 49 e 61 também deveriam constar no rol de artigos apresentado no art. 11 da Lei nº 8.745/1993. **Portanto, o entendimento deste órgão central do SIPEC, corroborando com o entendimento do órgão setorial, é no sentido de que não há possibilidade de pagamento de GECC a servidor contratado por tempo determinado.** Ressaltamos ainda que a Consultoria Jurídica desta pasta (CONJUR-MP), por meio do Parecer nº 00051/2015/LBS/CONJUR-MP (6996928), assim como este órgão central do SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 4769/2016-MP (6997113), já manifestaram-se acerca do regramento do pessoal contratado temporariamente, no sentido de que o citado regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis para sua consecução: determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público. Portanto, não deve-se confundir aquele contratado por tempo determinado com o servidor ocupante de cargo público efetivo, a quem a norma em vigor permite o pagamento da GECC. No entanto, em razão do teor do art. 11 da Lei nº 8.745/1993, parece prudente o encaminhamento do entendimento apresentado acima à CONJUR-MP, para análise jurídica e emissão de parecer acerca da possibilidade de pagamento de GECC a servidor contratado temporariamente. No que tange aos questionamentos "b", "c" e "d", a Portaria nº 323, de 3 de julho de 2008, da Secretaria Executiva deste Ministério, esclareceu a interpretação correta a ser conferida ao §2º do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, no sentido de que *"...entende-se por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais aqueles relacionados ao desenvolvimento ou treinamento de outros servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional em conhecimentos ou habilidades específicas da unidade a qual o servidor encontra-se em exercício."* (Grifo nosso).

4. Diante do cenário apresentado, a então SGP/MP encaminhou o feito para análise e manifestação desta CONJUR/MP.

5. É o breve relatório. Passa-se então à apreciação jurídica da matéria.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

6. A despeito dos esclarecimentos técnicos insertos na Nota Técnica nº 17267/2018-MP, a antiga SGP/MP rogou necessário o encaminhamento do feito à Consultoria Jurídica da pasta, em razão de dúvida residual objetiva "(...) para análise jurídica e emissão de parecer acerca da possibilidade de pagamento de GECC a servidor contratado temporariamente."

7. Da leitura dos documentos digitais ora oportunizados, infere-se que a decifração da consulta sobreposta pressupõe - antes de tudo - uma cognição prévia dos normativos que regem o tema, de sorte que a hermenêutica construída pelo órgão legiferante seja adequadamente preservada no exame do caso. Pois bem.

8. **A denominada Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC** é vantagem patrimonial prevista no **art. 76-A da Lei nº. 8.112/90**, consubstanciada pela inclusão determinada pela Lei 11.314/06:

"Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso ([Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#))

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso **é devida ao servidor** que, em caráter eventual: I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões." (grifos acrescidos)

9. O referido § 1º do art. 2º do artigo 76-A foi regulamentado pelo Decreto nº. 6.114, de 15 de maio de 2007:

Art. 1º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), fica regulamentada por este Decreto.

Art. 2º A Gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de:

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§ 2º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por

eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais. [...]

Art. 3º A Gratificação será paga ao servidor por hora trabalhada, conforme limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto. (grifos acrescidos)

10. De outra banda, quanto aos normativos que disciplinam a **contratação temporária de excepcional interesse público da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações pública**, temos que a regulamentação do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal se fez por intermédio da Lei 8.745/93:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. (...)

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; **63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** (Grifei).

11. No caso trazido a lume, é levantada dúvida objetiva quanto à juridicidade no pagamento d e GECC (art. 76-A da Lei nº. 8.112/90) aos servidores contratados temporariamente pela Administração, com amparo no texto do art. 11 da Lei 8.745/93. Em síntese, o órgão consulente, conquanto entenda pela impossibilidade de pagamento da gratificação referenciada para servidores contratados temporariamente, fomenta questionamento relacionado à eventual permissividade do referido art. 11.

12. Entrementes, aderindo ao posicionamento fixado pelo órgão central de pessoal na Nota Técnica nº 17267/2018-MP, **esta Consultoria entende existir óbices jurídicos quanto ao pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor contratado nos moldes da Lei nº 8.745/1993.**

13. Primeiramente, quanto à correta interpretação a ser conferida ao **artigo 11 da Lei nº 8.745/93**, entendendo, ao examinar o bloco de constitucionalidade integralizador da matéria trazida na consulta, que o raciocínio jurídico exarado na Nota Técnica nº 17267/2018-MP não merece reparos.

14. **Veja-se que, ao passo que existe indicação genérica da aplicação ao pessoal contratado por prazo determinado das vantagens incluídas nos artigos “63 a 80” da Lei 8.112/90, igualmente não há previsão, nesse mesmo art. 11 da Lei nº 8.745/1993, da sobreposição dos artigos 49 e 61 da Lei 8.112/90 (vantagens pecuniárias) aos colaboradores temporários.**

15. É dizer, como já bem asseverado pela equipe técnica, a ulterior inserção da GECC (Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006), por intermédio do artigo 76-A (ou seja, dentro da referida margem de “63 a 80”), não tem o condão axiológico de conceder o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso aos servidores contratados por prazo determinado, notadamente quando observado que o artigo 61, IX, da Lei 8.112/90, não está albergado na relação trazida pelo artigo 11 da Lei 8.745/93.

16. Com efeito, não há juridicidade, analisando sistematicamente os normativos invocados, para o pagamento da Gratificação prevista no 76-A da Lei nº. 8.112/90 aos servidores contratados nos termos da Lei 8.745/93.

17. Lado outro, sob o prisma de segunda causa de ausência de juridicidade da consulta, tem-se ainda que a vantagem patrimonial prevista no art. 76-A da Lei nº. 8.112/90 não é usufruível pelos servidores contratados nos moldes da Lei nº 8.745/93 porque **estes não ocupam cargos ou empregos públicos**, mas tão somente **exercem funções administrativas**, reflexo do conceito de Administração Pública em seu sentido material/funcional. Explica-se.

18. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso foi vantagem instituída com o intuito de retribuir pecuniariamente os **servidores públicos federais** que, eventualmente, venham a atuar como instrutores em cursos de formação, capacitação e treinamento no âmbito das escolas de governo ou a desempenhar atividades de auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

19. Neste sentido, o parágrafo segundo do referido artigo 76-A prevê que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades relacionadas a cursos ou concursos forem realizadas sem prejuízo do exercício das **atribuições normais do cargo** de que o **servidor for titular**. Condiçãoou-se, portanto, a concessão da GECC à situação de necessária **ocupação de cargo público** por parte do servidor que a ela faz jus, o que inevitavelmente exclui do direito à gratificação os servidores inativos e os não ocupantes de cargo público.

20. Destarte, embora não conste do texto legal norma que expressamente exclua os servidores contratados por tempo determinado da percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, percebe-se, a partir da interpretação teleológica dos dispositivos do artigo 76-A da Lei nº 8.112/90, que o intuito do legislador foi limitar o seu pagamento apenas aos servidores que se encontrem em atividade, **ocupando cargos públicos.**

21. Aplicando as disposições sobre a GECC aos contratos temporários na Administração Pública, temos que o constituinte previu no art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público realizar-se-á por intermédio de concurso público. Assim, o artigo 37, inciso IX, ao excepcionar a forma ordinária de investidura na Administração Pública, determinou que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”**. A ordem constitucional vigente, claramente, pretendeu caracterizar essa **relação funcional** como de **natureza eminentemente contratual ao servidor contratado por prazo determinado.**

22. Encampando a tese da constitucionalidade da regulamentação inserta na Lei 8.745/93, o STF já fixou que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde

que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.^[1]

23. Contudo, curial destacar para a elucidação do caso presente que **os servidores temporários contratados sob o regime do art. 37, IX, não estão vinculados a um cargo ou emprego público**, exercendo apenas uma **função administrativa temporária** (função autônoma, justamente por não estar vinculada a cargo ou emprego).

24. Este entendimento também é firme na doutrina administrativista, como se observa da lição de Maria Sylvia Di Pietro:

"A título de exceção ao regime jurídico único, a Constituição, no artigo 37, IX, previu, em caráter de excepcionalidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. **Esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos**, mas em caráter transitório e excepcional."(Grifei)^[2]

25. Na esfera administrativa, vê-se diametral convergência entre a manifestação consolidada do antigo órgão central do SIPEC e o posicionamento aqui firmado, *in verbis*:

"(...) 4. **A GECC encontra-se prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, na Seção II, que trata de Gratificações e Adicionais para servidores ativos. Regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007, é devida exclusivamente ao servidor público federal, investido legalmente em cargo público, com provimento em caráter efetivo ou em comissão.**

5. O § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, prevê que somente poderá ser paga a gratificação a que se refere o artigo se inexistir prejuízo das atribuições regulares do servidor. Caso não haja possibilidade de acumular durante o mesmo horário o desempenho de ambas as atribuições - o que é de resto mais do que compreensível - então precisará haver compensação da carga horária, na forma prevista no § 4º, do art. 98. (...)

6. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, por sua natureza, **decorre do exercício de atividade estranha às atribuições do cargo de que é titular o servidor** e, como tal, é vedado o seu desempenho durante a jornada de trabalho, cabendo a compensação da carga horária quando da ocorrência no prazo de até um ano (Art. 8º do Decreto nº 6.114, de 2007)." (Nota Informativa nº 17/2011/DENOP/SRH/MP) (Grifei)

26. Por fim, observe-se que o **Decreto nº 6.114/07**, que regulamentou o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112/90, **também traz dispositivos que evidenciam a restrição, aos servidores públicos federais ocupantes de cargo público**, do universo de sujeitos que podem ser contemplados pela concessão da GECC.

27. É o que se extrai, por exemplo, do seu art. 7º, adiante transcrito, que faz menção à necessidade de liberação do servidor do órgão ou entidade de exercício, ao qual incumbe proceder à guarda da documentação atinente nos seus assentamentos funcionais. Veja-se:

"Art. 7º Cabe aos órgãos ou entidades executoras:

I - elaborar tabela de valores da Gratificação, observadas as disposições e critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º; II - selecionar os servidores observando os critérios estabelecidos;

III - solicitar a liberação do servidor ao dirigente máximo do órgão ou entidade de exercício, ou a quem o dirigente delegar, quando a realização das atividades de que trata este Decreto ocorrerem durante o horário de trabalho; e

IV - efetuar o pagamento da Gratificação relativa às horas trabalhadas. Parágrafo único. O órgão ou entidade de exercício do servidor providenciará a guarda da documentação nos seus assentamentos funcionais e, quando se tratar de servidor cedido ou requisitado, encaminhará cópia ao órgão ou entidade de origem." (grifos acrescidos)

28. **Nada obstante, o Anexo II do referido decreto**, que contém modelo de declaração de execução de atividades a ser assinada pelo servidor até a implementação do sistema de controle das horas trabalhadas nas atividades inerentes a cursos ou concursos, da mesma forma, **faz menção expressa à necessária condição do servidor como ocupante de cargo em quadro de pessoal da Administração Pública Federal**:

"ANEXO II

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES

Pela presente DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, eu _____, (nome completo) matrícula _____, SIAPE nº _____, ocupante do cargo _____ de _____ do Quadro de Pessoal do _____, em exercício na (o) _____, declaro ter participado, no ano em curso, das seguintes atividades relacionadas a curso, concurso público ou exame vestibular, previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e no Decreto nº _____, de 2007. (...) (grifos acrescidos)

III - DA CONCLUSÃO.

29. Tudo isso posto e considerado, esta Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ratifica as conclusões a que chegou o antigo órgão central do SIPEC na Nota Técnica nº 17267/2018-MP, em defesa da inviabilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor público temporário, contratado nos moldes da Lei nº 8.745/93.

30. Curial frisar, por derradeiro, que o objeto desta consulta é pontual. Sendo assim, não se está nem a fixar uma orientação para casos futuros nem a abrir precedentes para repetições de notas avaliativas em hipóteses diversas. O propósito deste parecer é apenas conformar a situação de insegurança jurídica descrita na nota técnica da interessada, solucionando-se o caso concreto.

31. Feitas as necessárias considerações e esgotado o objeto da consulta, recomenda-se o envio deste Parecer à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

À consideração superior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

FELIPE AUGUSTO VIÉGAS ALVES E SANTANA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040591201814 e da chave de acesso 3c9df554

Notas

1.  (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).
2.  DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2010. pág. 520.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 221876740 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE AUGUSTO VIEGAS ALVES E SANTANA. Data e Hora: 07-02-2019 18:37. Número de Série: 13811377. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (EM
EXTINÇÃO)
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00243/2019/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 01250.040591/2018-14

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO

1. **De acordo** com o **PARECER n. 00098/2019/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU**.

2. Encaminhe-se à aprovação superior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040591201814 e da chave de acesso 3c9df554

Documento assinado eletronicamente por JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 224529403 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS. Data e Hora: 12-02-2019 15:01. Número de Série: 17133255. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (EM
EXTINÇÃO)
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00250/2019/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 01250.040591/2018-14

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se, conforme sugerido.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040591201814 e da chave de acesso 3c9df554

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225120312 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 13-02-2019 15:07. Número de Série: 17311693. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
